

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	2
Procuradoria da República no Estado do Acre	13
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	14
Procuradoria da República no Estado do Amapá	14
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	15
Procuradoria da República no Estado da Bahia	18
Procuradoria da República no Estado do Ceará	21
Procuradoria da República no Distrito Federal	25
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	26
Procuradoria da República no Estado de Goiás	27
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	28
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	31
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	32
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	33
Procuradoria da República no Estado do Pará	37
Procuradoria da República no Estado do Paraná	37
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	38
Procuradoria da República no Estado do Piauí	39
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	40
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	41
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	45
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	48
Procuradoria da República no Estado de Roraima	49
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	49
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	50
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	53
Expediente	54

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

Inclusão de membro na lista de inscritos para atuar no Ofício da Corregedoria.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 3º, IV do Regimento da Corregedoria do MPF (Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, publicada em 2 de dezembro de 2009).

RESOLVE:

Art. 1º Incluir na lista dos membros do Ministério Público Federal inscritos para atuar no Ofício da Corregedoria no biênio 2018-2019, publicada por meio da PORTARIA CPMF Nº 103, de 19 de dezembro de 2017, no Diário do Ministério Público Federal-Extrajudicial, página 2, e no Diário Oficial da União, Seção II, página 64, o Procurador Regional da República ÁLVARO LUIZ DE MATTOS STIPP, lotado na Procuradoria Regional da República na 3ª Região.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Vara Única da Subseção Judiciária de Janaúba/MG encaminhou cópia dos autos do processo 3228-90.2017.4.01.3825 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de controvérsia quanto ao declínio de competência requerido;

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.2) encaminhe-se a documentação a DIGEL para que seja autuada como Procedimento Administrativo;

a.3) Ao retornar, distribua-se.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 123ª SESSÃO

Aos 23 de janeiro de 2018, às 15:30 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR/3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros. Ausentes, justificadamente, Dr. Elton Venturi, Dra. Samantha Chantal Dobrowski e Dra. Marcela Moraes Peixoto. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foram JULGADOS 21 (vinte e um) procedimentos extrajudiciais, sendo 02 (dois) declínios de atribuição e 19 (dezenove) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

MEMBROS:

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO E Nº 5.136/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Etiqueta Único: PRR3ª-00036428/2017

Referência: PP nº 1.34.001.007142/2017-19

Requerente: Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS

Requerida: OncoExpress Comércio de produtos Farmacêuticos Ltda.

Procurador da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Roder- PR/SP

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

SAÚDE. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS. PMVG – PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO. CAP - COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇOS. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. VOTO PELA NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.151/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.003.000049/2017-55

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)

Procurador da República: Dr. Fábio Bianconcini de Freitas – PRM/Bauru

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

ACESSIBILIDADE. CORREIOS. AGÊNCIA DOS CORREIOS COMUNITÁRIA (AGC) SANTA IZABEL, MUNICÍPIO DE AREALVA/SP. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, INSTAURADO PELA PRDC-SP PARA ACOMPANHAR A ADEQUAÇÃO DE TODAS AS AGÊNCIAS DOS CORREIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE, FATO QUE NÃO IMPEDE A ATUAÇÃO DOS PROCURADORES LOTADOS NAS PRM's. AGÊNCIA INOPERANTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.155/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.21.004.000204/2017-81

Requerente: Moustapha Sene e Mamadou Sow

Procuradora da República: Dra. Maria Olívia Personi Junqueira – PRM – Corumbá/MS

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

CIDADANIA. REFUGIADOS. SENEGALESES SOLICITAM INTERVENÇÃO DO MPF PARA OBTER DOCUMENTAÇÃO DEFINITIVA DE ESTRANGEIROS. CONARE INFORMOU QUE REQUERENTES AGUARDAM ENTREVISTA. REQUERENTES INFORMADOS QUE DEVEM MANTER SEU CADASTRO ATUALIZADO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.160/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.008405/2017-07

Representante: Erondina Espírito Santo

Representado: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Procurador da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder - PR/SP

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. PESSOA IDOSA E COM DEFICIÊNCIA. RENOVAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. BENEFÍCIO REGULARIZADO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio

Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.165/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008139/2016-23

Representante: Ouvidoria Nacional da Igualdade Racial – Ministério da Justiça

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braecher - PRDC-SP

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

INQUÉRITO CIVIL. RELIGIÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA. DIVULGAÇÃO POR MEIO DE INTERNET DE MENSAGENS DISCRIMINATÓRIAS E DE ÓDIO RELIGIOSO. RETIRADA DO CONTEÚDO DAS MÍDIAS SOCIAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES SOBRE A CONDUTA DO PROLATOR DAS MENSAGENS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio

Monteiro Medeiros.

VOTO Nº 5.170/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO - RETORNO VOTO Nº3758/2016

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.004719/2016-41

Requerente: Olindina Alves Santana

Requerida: Viação Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. e Viação Itapemirim S.A.

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/São Paulo

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

ESTATUTO DO IDOSO. DESCUMPRIMENTO. GRATUIDADE DE PASSAGENS INTERESTADUAIS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO. RECOMENDAÇÕES ACATADAS PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio

Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.185/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000076/2017-04

Requerente: Conselho Municipal de Saúde de Dourados/MS

Requerido: Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/MS

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados-MS

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

SAÚDE. APURAR NEGATIVA NA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTES POR FALTA DE PAGAMENTO PELA PREFEITURA AO HU/UFMGD/MS. IRREGULARIDADES JUDICIALIZADAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio

Monteiro Medeiros.

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

DECISÃO Nº 5.115/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF 1.34.015.000394/2017-50

Procurador da República: Dr. Rodrigo Bernardo – PRM/São José do Rio Preto

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

SAÚDE. NOTÍCIAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA EM HOSPITAIS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. DECLÍNIO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo

Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.121/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP 1.34.010.000335/2017-21

Procuradora da República: Dra. Daniela Gozzo de Oliveira – PRM/Ribeirão Preto

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ESTATUTO DO IDOSO. DIFICULDADES PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS GRATUITAS A IDOSOS. DEMONSTRAÇÃO DE SATISFATÓRIA FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL PELA ANTT. FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL PELA ARTESP. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.110/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP 1.21.004.000075/2017-21

Procuradora da República: Dra. Maria Olívia Pessoni Junqueira – PRM/Corumbá

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.112/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.016.000175/2017-61

Procurador da República: Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior – PRM/Sorocaba

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

NOTICIANTE. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.113/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP 1.34.024.000275/2016-15

Procurador da República: Dr. Antônio Marcos Martins Manvailier – PRM/Ourinhos

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DE GESTANTE NO PROCEDIMENTO DE PARTO. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.127/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP 1.21.004.000187/2017-82

Procuradora da República: Dra. Maria Olívia Pessoni Junqueira – PRM/Corumbá

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

SATISFATORIAMENTE SOLUCIONADOS. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.135/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP 1.34.001.009262/2017-42

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

JUDICIAL. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. NOTICIANTE REPRESENTADO JUDICIALMENTE POR ADVOGADO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 5.146/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC 1.34.001.005025/2016-21

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A. PROGRAMA “THE X FACTOR BRASIL”. PROBLEMAS ENFRENTADOS PELOS PARTICIPANTES DAS AUDIÇÕES DO PROGRAMA. ACORDO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS COLETIVOS CUMPRIDO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO E Nº 5.124/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Etiqueta Único: PRR3ª-00036424/2017

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.010779/2017-84

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

EDUCAÇÃO. DIFICULDADE PARA RECEBIMENTO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP. QUESTÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO DA PARTE INTERESSADA. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes

Martins da Costa.

DECISÃO Nº 5.129/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Etiqueta Único: PRR3ª-00035958/2017

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001438/2017-86

Procuradora da República: Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy – PR/MS

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

ACESSIBILIDADE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE CENTRO DE LIBRAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. OFERTA EM UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL. ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO GOVERNO ESTADUAL PARA A OFERTA DO ENSINO DE LIBRAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes

Martins da Costa.

DECISÃO Nº 5.144/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Etiqueta Único: PRR3ª-00036607/2017

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.035.000039/2017-42

Representante: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Gabriel da Rocha – PRM/Barretos

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

IDOSO. TRANSPORTE PÚBLICO. GRATUIDADE NO TRANSPORTE A IDOSO. EMPRESA RODOVIÁRIA VIAÇÃO RIO GRANDE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA IN LOCO CONFIRMANDO A CONCESSÃO DE PASSAGENS GRATUITAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes

Martins da Costa.

DECISÃO Nº 5.164/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000123/2017-53

procedimento adiado por indicação do relator.

DECISÃO E Nº 5.168/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Etiqueta Único: PRR3ª-00001023/2018

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008924/2017-67

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA RECUSA DE MATRÍCULA E ACESSO DE CANDIDATO PORTUGUÊS AO PROUNI. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003366.77.2017.4.03.6100. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes

Martins da Costa.

DECISÃO Nº 5.171/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO - RETORNO VOTO Nº 4917/2017

Etiqueta Único: PRR3ª-00001018/2018

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003441/2017-76

Requerente: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itapevi

Procurador da República: Dra. Melina Toster Haber – PRM em Osasco/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

EDUCAÇÃO. DEMORA NA ENTREGA DE DIPLOMA E DIVERGÊNCIAS CONSTANTES NO HISTÓRICO ESCOLAR. RETORNO À ORIGEM PARA APURAÇÃO DOS FATOS. SANEAMENTO DO FEITO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes

Martins da Costa

DECISÃO Nº 5.180/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000382/2014-90

procedimento adiado por indicação do relator.

DECISÃO Nº 5.188/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Etiqueta Único: PRR3ª-00001021/2018

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002404/2017-02

Representante: Valter Ferraz Sanches

Representado: Instituto de Tecnologia da Aeronáutica- ITA

Procurador da República: Dr. Ricardo Baldani Oquendo – PRM/SJC

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. IMPEDIMENTO NO INGRESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL-ITA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes

Martins da Costa

OS PROCEDIMENTOS ABAIXO FORAM ADIADOS POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

DECISÃO Nº 5.193/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.008.000107/2017-09

Representante: Sigiloso

Representado: Banco do Brasil S/A

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.132/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 08123.002949/97-84

Requerente: Lais Gonçalves

Requerido: Vladimiro Maria Tuselli

Procurador da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relatora: Dra. Samatha Chantal Dobrowolski

DECISÃO Nº 5.137/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000077/2017-72

Requerente: Ministério Público Federal

Requerida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)

Procurador da República: Dr. Fábio Bianconcini de Freitas – PRM/Bauru

Relatora: Dra. Samatha Chantal Dobrowolski

DECISÃO Nº 5.138/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000181/2017-27

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias – PRM/Marília

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

DECISÃO Nº 5.153/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004619/2017-04

Representante: Jacir Mafra Casado

Representado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos-PR/SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

DECISÃO Nº 5.154/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000086/2014-69

Representante: Luciana Nery Candia e Elizabeth Marques

Requeridos: Associação Beneficente de Corumbá e Secretaria Municipal de

Saúde de Corumbá/MS

Procuradora da República: Dra. Maria Olívia Pessoni Junqueira –

PRM/Corumbá-MS

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

DECISÃO Nº 5.161/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007132/2016-94

Representante: ABTE – Associação Brasileira de Treinadores Esportivos e

Profissionais de Educação Física

Procurador da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PRM/São

Paulo-SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

DECISÃO Nº 5.163/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002531/2017-40

Representante: Bruno Marques dos Santos

Representadas: Universidade Paulista – UNIP

Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Roder - PR-SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

DECISÃO Nº 5.167/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000215/2017-13

Interessada: Prefeitura Municipal de de Porangaba/SP

Procurador da República: Dr. André Libonati – PRM/Bauru

Relatora: Dra. Samatha Chantal Dobrowolski

DECISÃO Nº 5.172/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000366/2017-31

Representada: Caixa Econômica Federal
Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias - PRM/Marília
Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski
DECISÃO Nº 5.182/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000032/2015-12
Interessado: Município de Novo Horizonte do Sul
Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo Souza Smaniotto – PRM/Dourados-MS
Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski
DECISÃO Nº 5.184/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000034/2015-01
Interessado: Gestor do SUS do Município de Nova Alvorada do Sul/MS
Procurador da República: Dr. Luis Eduardo de Souza Smaniotto - PRM/Dourados-MS
Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski
DECISÃO Nº 5.187/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000431/2010-93
Representante: Leandro José Pinho de Eira
Requerida: 39ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - São Bernardo do Campo/SP
Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/São Bernardo do Campo-SP
Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski
DECISÃO Nº 5.190/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.025.000095/2017-04
Representante: Leonilde Chaves Júnior
Requeridos: Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, Bruno Piram e Miguel Coimbra Biazzo
Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert – PRM/São João da Boa Vista-SP
Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski
DECISÃO Nº 5.191/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.030.000262/2013-14
Representantes: Lenisa Mateus Proni
João Antonio Nogueira
Representados: Caixa Econômica Federal e outros
Procurador da República: Dr. José Rubens Plates – PRM/Jales
Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski
DECISÃO Nº 5.199/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000067/2015-43
Interessado: Gestor do SUS do Município de Glória de Dourados/MS
Procurador da República: Dr. Luis Eduardo de Souza Smaniotto - PRM/Dourados-MS
Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski
Nada mais tendo sido deliberado, eu, Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, _____.
Presentes na 123ª Sessão do NAOP3R de 23/01/2018:

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

ATA DA 124ª SESSÃO

Aos 30 de janeiro de 2018, às 16:00 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR/3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dra. Samantha Chantal Dobrowolski, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros. Ausentes, justificadamente, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foram JULGADOS 30 (trinta e três) procedimentos extrajudiciais, sendo 01 (um) declínio de atribuição e 29 (trinta e dois) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

MEMBROS:

DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

DECISÃO Nº 5.193/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.008.000107/2017-09

Representante: Sigiloso

Representado: Banco do Brasil S/A

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

NOTÍCIA DE FATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DADOS BANCÁRIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITOS DO CIDADÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE

E SIGILO DE DADOS. VOTO, PRELIMINARMENTE, PELO NÃO CONHECIMENTO, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SE VENCIDA, NO MÉRITO, VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR MAIORIA, FOI CONHECIDO O DECLÍNIO, VENCIDA A RELATORA. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.132/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 08123.002949/97-84

Requerente: Lais Gonçalves

Requerido: Vladimiro Maria Tuselli

Procurador da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relatora: Dra. Samatha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. ALIMENTOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA MENSAL. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL/PGR Nº 1.00.000.002324/2016-01, COM O FITO DE ACOMPANHAR O EFETIVO RECEBIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ARBITRADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.137/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000077/2017-72

Requerente: Ministério Público Federal

Requerida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)

Procurador da República: Dr. Fábio Bianconcini de Freitas – PRM/Bauru

Relatora: Dra. Samatha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. CIDADANIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. ACESSIBILIDADE DE AGÊNCIA. MUNICÍPIO DE BAURU/SP. AGF RIOBRANCO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO EMITIDO PELO CREA-SP. VERIFICADO O ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE E ADAPTABILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.138/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000181/2017-27

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias – PRM/Marília

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO FORMALIZADA NA SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, NOTICIANDO CONSTRANGIMENTO MORAL DE ADOLESCENTE, PERPETRADO POR EX NAMORADO, TAMBÉM MENOR. AUTOCOMPOSIÇÃO PARA CESSAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO E MANUTENÇÃO DE DISTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.153/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004619/2017-04

Representante: Jacir Mafra Casado

Representado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos-PR/SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO -DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DO MÉDICO. DIREITO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS A CARGO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.154/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000086/2014-69

Representante: Luciana Nery Candia e Elizabeth Marques

Requeridos: Associação Beneficente de Corumbá e Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS

Procuradora da República: Dra. Maria Olívia Pessoni Junqueira – PRM/Corumbá-MS

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. HOSPITAL SANTA CASA DE CORUMBÁ/MS E UNIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA DE CORUMBÁ (UNACON). IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE ONCOLOGIA DO HOSPITAL. DEPOIMENTOS DAS DENUNCIANTES FAVORÁVEIS AOS REQUERIDOS. IRREGULARIDADES SANADAS, EM SUA MAIORIA. PENDÊNCIAS SUBSISTENTES

SOB O PONTO DE VISTA ADMINISTRATIVO ABARCADAS EM PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NO QUE TANGE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Marcela Moraes

Peixoto.

DECISÃO Nº 5.161/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007132/2016-94

Representante: ABTE – Associação Brasileira de Treinadores Esportivos e Profissionais de Educação Física

Procurador da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PRM/São

Paulo-SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREF/SP AOS TREINADORES DE FUTSAL PARA O RESPECTIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INDEVIDA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECOMENDAÇÃO Nº 27/2017 AO CREF/SP E AO CONFEF. DESOBRIGAÇÃO DE REGISTRO NO SISTEMA CONFEF/CREFS DO TÉCNICO PROFISSIONAL DE FUTEBOL DE SALÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Marcela Moraes

Peixoto.

DECISÃO Nº 5.163/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002531/2017-40

Representante: Bruno Marques dos Santos

Representadas: Universidade Paulista – UNIP

Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Roder - PR-SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. PROUNI. NOTÍCIA DE RECUSA DE MATRÍCULA POR TRANSFERÊNCIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. POSSÍVEL DISCRIMINAÇÃO. RESPEITO ÀS NORMAS DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Marcela Moraes

Peixoto.

DECISÃO Nº 5.167/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000215/2017-13

Interessada: Prefeitura Municipal de de Porangaba/SP

Procurador da República: Dr. André Libonati – PRM/Bauru

Relatora: Dra. Samatha Chantal Dobrowolski

SAÚDE. CONSULTA DA MUNICIPALIDADE DE PORANGABA/SP SOBRE MEDICAMENTOS EM EXCESSO E PRÓXIMOS AO VENCIMENTO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE DESCARTE DE FÁRMACOS VENCIDOS E DOAÇÃO A OUTROS MUNICÍPIOS DAQUELES COM PRAZO DE VALIDADE EXTREMAMENTE PRÓXIMOS DO VENCIMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA AVERIGUAR A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS ATUALMENTE PELO ENTE MUNICIPAL NO CONTROLE INFORMATIZADO DE ESTOQUE (ENTRADA E SAÍDA DE MEDICAMENTOS) E PRAZO DE VALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Marcela Moraes

Peixoto.

DECISÃO Nº 5.172/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000366/2017-31

Representada: Caixa Econômica Federal

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias - PRM/Marília

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP.CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.34.007.000475/2017-59 VISANDO ACOMPANHAR O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NAS CLÁUSULAS AJUSTADAS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Marcela Moraes

Peixoto.

DECISÃO Nº 5.182/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000032/2015-12

Interessado: Município de Novo Horizonte do Sul

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo Souza Smaniotto – PRM/Dourados-MS

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL. INVESTIGAÇÃO COM VISTAS A APURAR SE O GESTOR DE SAÚDE VEM APRESENTANDO O RELATÓRIO DE GESTÃO NOS TERMOS DO ART. 36, § 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/12. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 01/17 PELO MPF. A RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL FOI ACATADA. DESNECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Marcela Moraes

Peixoto.

DECISÃO Nº 5.184/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000034/2015-01

Interessado: Gestor do SUS do Município de Nova Alvorada do Sul/MS

Procurador da República: Dr. Luis Eduardo de Souza Smaniotto - PRM/Dourados-MS

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NA CÂMARA DO MUNICÍPIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 36, § 5º DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012. EXPEDIÇÃO E POSTERIOR ACATAMENTO DOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 18/2017. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Marcela Moraes

Peixoto.

DECISÃO Nº 5.187/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000431/2010-93

Representante: Leandro José Pinho de Eira

Requerida: 39ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - São Bernardo do Campo/SP

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/São Bernardo do Campo-SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. CIDADANIA. 39ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. FALTA DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE NO LOCAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE OUTRAS MEDIDAS A CARGO DO MPF. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Marcela Moraes

Peixoto.

DECISÃO Nº 5.190/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.025.000095/2017-04

Representante: Leonilde Chaves Júnior

Requeridos: Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, Bruno Piram e Miguel Coimbra Biazso

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert – PRM/São João da Boa Vista-SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM FACE DOS MÉDICOS QUE ATUAM NA INSTITUIÇÃO, NO QUE TANGE AO PRÓPRIO FUNCIONAMENTO DA UTI. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DA AMIB E DO CONSELHO DE MEDICINA. ATUAÇÃO DE FORMA TRANSITÓRIA, REQUISITADA EM FACE DE CONTINGÊNCIAS RELACIONADAS À SAÚDE E AO DESLIGAMENTO DE OUTROS MÉDICOS DA UNIDADE EM QUESTÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Marcela Moraes

Peixoto.

DECISÃO Nº 5.191/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.030.000262/2013-14

Representantes: Lenisa Mateus Proni

João Antonio Nogueira

Representados: Caixa Econômica Federal e outros

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates – PRM/Jales

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE ATRASO NA ELABORAÇÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DE IMÓVEL ATINENTE AO PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA” - LOTEAMENTO VILLA LOBOS I. REGULARIZAÇÃO SOB A ÓTICA INDIVIDUAL E COLETIVA. DESNECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Marcela Moraes

Peixoto.

DECISÃO Nº 5.199/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000067/2015-43

Interessado: Gestor do SUS do Município de Glória de Dourados/MS

Procurador da República: Dr. Luis Eduardo de Souza Smaniotto - PRM/Dourados-MS

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NA CÂMARA DO MUNICÍPIO DO RELATÓRIO DE

GESTÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 36, § 5º DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012. EXPEDIÇÃO E POSTERIOR ACATAMENTO DOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 18/2017. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Marcela Moraes

Peixoto.

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.134/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Interessado: Ministério Público Federal

Representado: Faculdade Integrada de Nova Andradina - FINAN

Procurador da República: Dr. Marino Lucianelli Neto

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUMENTO DE MENSALIDADES. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP/PFDC/PRR3ªR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Sérgio Monteiro

Medeiros.

DECISÃO Nº 5.141/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.004815/2012-66

Representado: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Procuradora oficiante: Dra. Lisiane Braeher - PRDC/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

REGISTRO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO E DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS FÍSICOS. FAVORECIMENTO DE FRAUDES. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS VISANDO A CONFIABILIDADE DO SISTEMA. EXIGÊNCIA DA DIRF OU TÍTULO DE ELEITOR DO REQUERENTE DO REGISTRO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Sérgio Monteiro

Medeiros.

DECISÃO Nº 5.143/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.017.000052/2015-58

Interessado: Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC

Procuradora da República: Dra. Helen Ribeiro Abreu - PRM/Araraquara

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

SAÚDE MENTAL. CASA CAIRBAR SCHUTEL - HOSPITAL DE REABILITAÇÃO PSICOSSOCIAL. AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ESPAÇOS PUNITIVOS. DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE PACIENTES MORADORES. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Sérgio Monteiro

Medeiros.

DECISÃO Nº 5.152/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007487/2016-83

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

procedimento adiado por indicação da relatora.

DECISÃO E Nº 5.156/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001318/2017-25

Representantes: July Kimberly Soares Maciela e outros

Representado: Museu de Arte Moderna - MAM

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder - PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

MUSEU DE ARTE MODERNA DE SÃO PAULO. EXIBIÇÃO PERFORMÁTICA COM ARTISTA NU. MATÉRIA EM SEU ASPECTO COLETIVO EM APRECIÇÃO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. DESNECESSIDADE. NOTA TÉCNICA Nº 11/2017/PFDC/MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Sérgio Monteiro

Medeiros.

DECISÃO Nº 5.173/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000335/2016-90

Representante: Paulo César Cardoso e outros

Representado: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe

Procurador da República: Dr Leandro Zedes Lares Fernandes - PRM/Piracicaba

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1-INSS/2015. DESEMPATE DE CANDIDATOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL. VIOLAÇÃO AO ART. 16, §3º, DO DECRETO 6.944/2009. NÃO OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

- Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Sérgio Monteiro
- Medeiros.
- DECISÃO Nº 5.179/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000176/2014-80
Procedimento adiado por indicação da relatora.
DECISÃO Nº 5.181/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000385/2013-42
Representante: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC
Representado: Município de Douradina
Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Douradina
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto
SAÚDE. INSTALAÇÃO DE COMITÊ MUNICIPAL DE MORTALIDADE MATERNA. MUNICÍPIO DE DOURADINA/MS.
SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Sérgio Monteiro
- Medeiros.
- DECISÃO Nº 5.186/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000410/2013-98
Representante: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC
Representado: Município de Douradina/MS
Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto –PRM/Douradina/MS
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto
INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE DOURADINA/MS. IMPLANTAÇÃO DA REDE CEGONHA.
PROJETO NA FASE DE OPERACIONALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Sérgio Monteiro
- Medeiros.
- DECISÃO Nº 5.192/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Procedimento Administrativo. 1.34.030.000123/2016-25
Procurador da República: Dr. Carlos Alberto dos Rios Junior - PRM/Jales
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. “Mutirão da Cidadania”. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À
SOLUÇÃO DAS DEMANDAS RECEBIDAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. DO ARQUIVAMENTO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Sérgio Monteiro
- Medeiros.
- DECISÃO Nº 5.195/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil Público 1.34.007.000041/2017-59
Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias – PRM Marília
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto
INQUÉRITO CIVIL. ATENDIMENTO OFTALMOLÓGICO REALIZADO EM OUTRO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE
ENTIDADE PRIVADA, MEDIANTE LICITAÇÃO, PARA REALIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS NOS LIMITES DO MUNICÍPIO.
ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Sérgio Monteiro
- Medeiros.
- DECISÃO Nº 5.208/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000931/2016-90
Representante: Jennee Hilton Ferraz
Procuradora da República: Dra. Rayssa Castro Sanches Rodrigues - PRM/Guarulhos
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto
UNIFESP. CAMPUS GUARULHOS. OCUPAÇÃO POR MANIFESTAÇÃO DE ESTUDANTES. SUPERVENIENTE
DESOCUPAÇÃO. RETORNO ÀS ATIVIDADES NORMAIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Sérgio Monteiro
- Medeiros.
- DECISÃO Nº 5.214/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000462/2017-30
Representado: Centro de Detenção Provisória “Éderson Vieira de Jesus” de Osasco
Procuradora da República: Dra. Melina Tostes Haber - PRM/Osasco
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto
INQUÉRITO CIVIL. PRESO FEDERAL. SAÚDE. CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE OSASCO. DENÚNCIA DE
AUSÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO. NÃO CONFIRMAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Sérgio Monteiro
- Medeiros.
- DECISÃO Nº 5.217/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.000001120/2017-03

Representante: Leonid El Kadri de Nelo

Representado: Penitenciária Federal em Campo Grande

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves - PR/MS

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

LIBERDADE DE RELIGIÃO. PRESO MUÇULMANO. OBRIGATORIEDADE DO CORTE DE BARBA. DESRESPEITO NÃO CONFIGURADO. NÃO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Sérgio Monteiro

Medeiros.

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.164/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Etiqueta Único: PRR3ª-00001015/2018

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000123/2017-53

Representante: MarioAlberto Bauza

Representado: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP

Procurador da República: Dra. Lisiane Braecher- PRM/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NOTICIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. INEP/MEC. ARQUIVAMENTO. VOTO NÃO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), e Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dra. Samantha Chantal

Dobrowolski.

DECISÃO Nº 5.180/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000382/2014-90

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

Procedimento adiado por indicação do relator.

DECISÃO Nº 5.202/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000378/2014-21

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

Procedimento adiado por indicação do relator.

DECISÃO Nº 5.204/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Etiqueta Único: PRR3ª-00001931/2018

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000648/2017-79

Representante: Câmara Municipal de Pederneiras

Representado: ALL- América Latina Logística e outros

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado -

PRM/Bauru

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

TRÂNSITO. AVALIAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PASSAGEM DE NÍVEL NO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS/SP. PEDIDO DE ABERTURA DA PASSAGEM NÃO APROVADO POR NÃO ATENDER REQUISITOS TÉCNICOS DA ABNT NBR 15.680/2009. APARELHAMENTO DE ACP ACERCA DO TEMA. POSSIBILIDADE DE SER BUSCADA OUTRA SOLUÇÃO PELA MUNICIPALIDADE, CONFORME SUGERIDO PELA ANTT. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), e Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dra. Samantha Chantal

Dobrowolski.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, _____.

Presentes na 124ª Sessão do NAOP3R de 30/01/2018:

DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Designa Promotor de Justiça para atuar perante a 9ª Zona Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação formulada pela senhora Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre por meio do Ofício 096/2018/GAB-PGJ, de 31 de janeiro de 2018;

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça Getúlio Barbosa de Andrade para officiar perante a 9ª Zona Eleitoral do Estado do Acre, no período de 31 de janeiro de 2018 a 30 de janeiro de 2020.

DESIGNAR a Promotora de Justiça Alessandra Garcia Marques para officiar perante a 1ª Zona Eleitoral do Estado do Acre, no período de 4 de fevereiro de 2018 a 3 de fevereiro de 2020.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000591/2017-32.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

OBJETO: apurar os indícios de que na pavimentação de trecho da Rua José Aristides de Melo, custeada com recursos do Contrato de Repasse nº 0303844-09/2009 (SIAFI 714476), firmado entre o Município de Barra de Santo Antônio/AL e o Ministério das Cidades, teriam sido utilizados paralelepípedos retirados da estrada de acesso à Praia de Carro Quebrado.

REPRESENTANTE: Noticiante Sob Sigilo

REPRESENTADO: Município de Barra de Santo Antônio/AL

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 16 DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do presente Procedimento Preparatório, para apurar as irregularidades relacionadas ao pagamento dos salários dos profissionais da Estratégia Saúde da Família, à Infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde, bem como ao processo de trabalho das equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, no período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do presente Procedimento Preparatório, para apurar as irregularidades relacionadas ao Processo nº 25013000364/2017-28, resultante da Auditoria nº 15197 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, no município de Oiapoque/AP.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando a constatação de possível desvio e malversação de recursos públicos federais, que renderam inservível as obras de pavimentação e drenagem financiadas pelo Programa Calha Norte, no Município de Juruá/AM;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: “Apurar desvio e mau uso de verbas públicas federais no âmbito do Convênio nº 587/DPCN/2013, celebrado entre o município de Juruá/AM e o Programa Calha Norte do Ministério da Defesa para a realização de serviços de pavimentação, drenagem, meio-fio e sarjetas em ruas do município”

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010.

III. a expedição de ofício ao município de Juruá para que encaminhe os dados referentes à empresa executora da obra referente ao Convênio nº 587/DPCN/2013.

Expedientes necessários.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando a constatação de possível desvio e malversação de recursos públicos federais, nas obras destinadas a implementação, reforma e planejamento da malha viária do município de Tefé/AM;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: “Apurar desvio verbas públicas federais destinadas à implementação, reforma e planejamento da malha viária do município de Tefé/AM na gestão do ex-prefeito Jucimar de Oliveira Veloso.”

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010.

III. a reiteração dos ofícios de fls. 14 e 15, nos termos do despacho.

Expedientes necessários.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando a constatação de possível desvio e malversação de verbas públicas federais no âmbito do dos Termos de Compromisso Nº 4510/2013 e 5813/2013, referentes ao PAC-2 QUADRAS celebrado entre o município de Juruá/AM e o FNDE.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: “Apurar desvio e mau uso de verbas públicas federais no âmbito do dos Termos de Compromisso Nº 4510/2013 e 5813/2013, referentes ao PAC-2 QUADRAS celebrado entre o município de Juruá/AM e o FNDE para construção de quadra e cobertura na comunidade Forte das Graças em Juruá/AM.”

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria atuada, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010.

III. à assessoria, a realização de pesquisa no sistema SIGPC, quanto ao andamento do processo de prestação de contas.

IV. a expedição de ofício ao FNDE para que encaminhe as análises técnicas do cumprimento do objeto (Termos de Compromisso PAC2 nºs 4510 e 5813 de 2013), mencionadas à fl. 65 dos autos;

Expedientes necessários.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando a constatação de possível desvio e malversação de recursos públicos federais, que renderam inservível as obras de pavimentação e drenagem financiadas pelo Programa Calha Norte, no Município de Juruá/AM;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: “Apurar desvio e mau uso de verbas públicas federais no âmbito do Convênio nº 690/DPCN/2013, celebrado entre o município de Juruá/AM e o Programa Calha Norte do Ministério da Defesa para a realização de serviços de pavimentação, drenagem, meio-fio e sarjetas em ruas do município”

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria atuada, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010.

III. a expedição de ofício ao município de Juruá para que encaminhe os dados referentes à empresa executora da obra referente ao Convênio nº 690/DPCN/2013.

Expedientes necessários.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando a constatação de possível desvio e malversação de recursos públicos federais, que renderam inconclusa as obras de construção da UBS Fluvial no Município de Coari/AM;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: “Apurar desvio e mau uso de verbas públicas federais no âmbito do Programa de Requalificação de UBS - Construção e Programa de Construção de UBS fluvial em 2013, no município de Coari/AM.”

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010.

III. a expedição de ofício à Secretaria de Atenção à Saúde - SAS, para que, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópias dos Termos de Compromisso firmados para construção de UBS fluvial no município de COARI/AM, Processo 25000.226037/2013-10 e 25000.121159/2013-11, bem como informe o cronograma físico-financeiro, informações a respeito de seu cumprimento, os valores transferidos, contratos firmados, se houve a prestação de contas e o resultado dessa análise, enfim, todas as informações que dispuser a respeito do ajuste ora investigado.

Expedientes necessários.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de novas diligências para aprofundamento das investigações empreendidas no procedimento preparatório nº 1.13.000.001492/2017-01, instaurado para apurar possível improbidade administrativa na aplicação dos recursos do FUNDEB no município de Eirunepé/AM no ano de 2015, durante a gestão de Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, ante a notícia de reiterados atrasos no pagamento dos salários dos professores da rede municipal de ensino;

Determina a conversão do procedimento em inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “Improbidade. Apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, repassados ao Município de Eirunepé/AM durante a gestão de Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, ante a notícia de reiterados atrasos no pagamento dos salários dos professores da rede municipal de ensino”.

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a conversão do procedimento.

JOSE GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando a constatação de possível desvio e malversação de recursos públicos federais, que renderam inconclusa as obras de construção da UBS Fluvial no Município de Coari/AM;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: “Apurar a ausência de prestação de contas pelo Município de Maraã/AM referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 2015 junto ao FNDE.”

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010.

III. Venham conclusos os autos

Expedientes necessários.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando a possível prática de ato de improbidade administrativa por EDNILTON GONÇALVES FONSECA, gerente da Caixa Econômica Federal - Agência Coari/Am, e de BRUNO EMILIANO MOURÃO, também servidor da CEF/COARI/AM, na contratação de empréstimo em nome de NIVALDO COSMO CAVALCANTE.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: “Apurar a prática de ato de improbidade administrativa por EDNILTON GONÇALVES FONSECA, gerente da Caixa Econômica Federal - Agência Coari/Am, e de BRUNO EMILIANO MOURÃO, também servidor da CEF/COARI/AM, na contratação de empréstimo em nome de NIVALDO COSMO CAVALCANTE..”

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010.

III. a reiteração do ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal, de fl. 43, informando da existência do presente procedimento e do IPL 0075/2017/SR/DPF/AM e requisitando o encaminhamento de cópia de eventuais procedimentos administrativos em desfavor de EDNILTON GONÇALVES FONSECA e BRUNO EMILIANO MOURÃO, e requisitando acesso aos registros de utilização do sistema por EDNILTON GONÇALVES FONSECA em outubro e novembro de 2013, fevereiro, março, abril e maio de 2014.

IV. a expedição de ofício ao noticiante informando da instauração do presente procedimento na PRM-TEFÉ, solicitando-lhe quaisquer documentos que tenha conhecimento ou à disposição que possa subsidiar a presente investigação.

Expedientes necessários.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando a ausência da prestação de contas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 2016, do Município de Coari/AM e ausência de resposta a recomendação expedida nos autos.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: “purar os motivos da ausência da prestação de contas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 2016, do Município de Coari/AM.”

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010.

III. Venham os autos conclusos.

Expedientes necessários.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

Assunto: Transporte Escolar. Empresa ATLANTICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Município de São Sebastião do Passé. Anos 2013, 2014 e 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

Assunto: Transporte Escolar. Empresa TOURO- LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS URBANOS LTDA. Município de Jandaíra. Anos 2013, 2014 e 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

Notícia de Fato nº. 1.14.004.000009/2018-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000009/2018-77 foi autuada a partir de representação formulada pelo município de Ruy Barbosa/BA noticiando que o ex-gestor, JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES DOURADO, entre os meses de agosto e novembro de 2016, desviou o valor de R\$ 994.000,00 de repasses referentes ao Programa de Assistência Básica (PAB), Assistência Farmacêutica, Vigilância e MAC (Média e Alta Complexidade).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos na seara cível, notadamente a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências constantes do despacho de instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000134/2015-15. Assunto: Transporte Escolar. Empresa TRANSTOP LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA-ME. Município de Olindina. Anos 2013, 2014 e 2015 .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

Assunto: Transporte Escolar: empresa WGUIMARA NASCIMENTO
GUIMARÃES - ME; Município de Rio Real; anos 2013, 2014 e 2015. .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

Assunto: Transporte Escolar. Empresa COOPERATIVA NAC DE
TRANSPORTE TERRESTRE - COOMAP. Município de IRARÁ. Anos 2010,
2011, 2012, 2013, 2014 E 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000115/2015-99. Assunto: Transporte
Escolar. Empresa GJS TRANSPORTES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.
Município de Conde Anos 2013, 2014 e 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Notícia de Fato nº. 1.14.004.000983/2017-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000983/2017-50 foi autuada a partir de representação narrando supostas irregularidades envolvendo verbas federais do SUS no tocante a contratação da Cooperativa dos Profissionais de Saúde pelo Município de Ichu/BA, realizada através da Dispensa nº 006/2014.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos na seara cível, notadamente a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências constantes do despacho de instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa que visa apurar a regularidade na contratação de escritório de advocacia, pelo

MUNICÍPIO DE MORAÚJO, para a adoção de medidas administrativas e judiciais voltadas à obtenção de valores complementares a título de FUNDEF, bem como vincular a aplicação desses recursos apenas às finalidades do aludido fundo;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF nº 1.15.003.000546/2017-17, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes diligências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação relacionada à 5ª CCR;

2) Considerando a ausência de resposta do Município de Moraújo às requisições ministeriais formuladas por meio do Ofício nº 422/2017 -MPF/PRM/SOBRAL1, oficie-se, novamente à municipalidade para que informe:

- se houve licitação para a contratação de escritório de advocacia com o objetivo de ingressar com ação judicial destinada ao recebimento de parcelas atrasadas do FUNDEF (Processo nº 0000393-44.2010.4.05.8100);

- se a contratação foi feita mediante inexigibilidade, e se, nesse caso, houve a autuação de procedimento administrativo próprio, no qual conste o preenchimento de todos os requisitos para tanto, inclusive a justificativa;

- se foi celebrado algum convênio com a APRECE relacionado ao tema, declinando as razões que levaram a tanto;

- se, caso obtenham ganho de causa no Processo nº 0000393-44.2010.4.05.8100, pretendem aplicar o montante obtido judicialmente apenas nas finalidades do FUNDEF, ou se almejam usar tais recursos para despesas desvinculadas às finalidades do fundo.

Requisita-se, também, a remessa de cópia (preferencialmente em meio digital) de toda a documentação comprobatória das informações, tais como autos de licitação ou de inexigibilidade, contratos, convênios, etc.

3) após os registros de praxe, cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação de Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSPMF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa que visa apurar a regularidade na contratação de escritório de advocacia, pelo

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE, para a adoção de medidas administrativas e judiciais voltadas à obtenção de valores complementares a título de FUNDEF, bem como vincular a aplicação desses recursos apenas às finalidades do aludido fundo;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF nº 1.15.003.000548/2017-06, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes diligências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação relacionada à 5ª CCR;

2) Considerando a ausência de resposta do Município de Martinópolis às requisições ministeriais formuladas por meio do Ofício nº 420/2017 -MPF/PRM/SOBRALI, oficie-se, novamente à municipalidade para que informe:

- se houve licitação para a contratação de escritório de advocacia com o objetivo de ingressar com ação judicial destinada ao recebimento de parcelas atrasadas do FUNDEF (Processo nº 0000393-44.2010.4.05.8100);

- se a contratação foi feita mediante inexigibilidade, e se, nesse caso, houve a autuação de procedimento administrativo próprio, no qual conste o preenchimento de todos os requisitos para tanto, inclusive a justificativa;

- se foi celebrado algum convênio com a APRECE relacionado ao tema, declinando as razões que levaram a tanto;

- se, caso obtenham ganho de causa no Processo nº 0000393-44.2010.4.05.8100, pretendem aplicar o montante obtido judicialmente apenas nas finalidades do FUNDEF, ou se almejam usar tais recursos para despesas desvinculadas às finalidades do fundo.

Requisita-se, também, a remessa de cópia (preferencialmente em meio digital) de toda a documentação comprobatória das informações, tais como autos de licitação ou de inexigibilidade, contratos, convênios, etc;

3) após os registros de praxe, cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação de Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSPMF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa que visa apurar a regularidade na contratação de escritório de advocacia, pelo

MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, para a adoção de medidas administrativas e judiciais voltadas à obtenção de valores complementares a título de FUNDEF, bem como vincular a aplicação desses recursos apenas às finalidades do aludido fundo;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF nº 1.15.003.000545/2017-64, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes diligências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação relacionada à 5ª CCR;

2) Considerando a ausência de resposta do Município de Martinópolis às requisições ministeriais formuladas por meio do Ofício nº 424/2017 -MPF/PRM/SOBRALI, oficie-se, novamente à municipalidade para que informe:

- se houve licitação para a contratação de escritório de advocacia com o objetivo de ingressar com ação judicial destinada ao recebimento de parcelas atrasadas do FUNDEF (Processo nº 0000393-44.2010.4.05.8100);

- se a contratação foi feita mediante inexigibilidade, e se, nesse caso, houve a autuação de procedimento administrativo próprio, no qual conste o preenchimento de todos os requisitos para tanto, inclusive a justificativa;

- se foi celebrado algum convênio com a APRECE relacionado ao tema, declinando as razões que levaram a tanto;

- se, caso obtenham ganho de causa no Processo nº 0000393-44.2010.4.05.8100, pretendem aplicar o montante obtido judicialmente apenas nas finalidades do FUNDEF, ou se almejam usar tais recursos para despesas desvinculadas às finalidades do fundo.

Requisita-se, também, a remessa de cópia (preferencialmente em meio digital) de toda a documentação comprobatória das informações, tais como autos de licitação ou de inexigibilidade, contratos, convênios, etc;

3) após os registros de praxe, cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação de Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSPMF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa que visa apurar a regularidade na contratação de escritório de advocacia, pelo

MUNICÍPIO DE GROAÍRAS, para a adoção de medidas administrativas e judiciais voltadas à obtenção de valores complementares a título de FUNDEF, bem como vincular a aplicação desses recursos apenas às finalidades do aludido fundo;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF nº 1.15.003.000556/2017-44, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes diligências:

- 1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação relacionada à 5ª CCR;
- 2) Oficie-se ao Município de Groaíras, requisitando que informe:
 - se houve licitação para a contratação de escritório de advocacia com o objetivo de ingressar com ação judicial destinada ao recebimento de parcelas atrasadas do FUNDEF (Processo nº 0807221-81.2014.4.05.8100);
 - se a contratação foi feita mediante inexigibilidade, e se, nesse caso, houve a autuação de procedimento administrativo próprio, no qual conste o preenchimento de todos os requisitos para tanto, inclusive a justificativa;
 - se, caso obtenham ganho de causa no Processo nº 0807221-81.2014.4.05.8100, pretendem aplicar o montante obtido judicialmente apenas nas finalidades do FUNDEF, ou se almejam usar tais recursos para despesas desvinculadas às finalidades do fundo.

Requisita-se, também, a remessa de cópia (preferencialmente em meio digital) de toda a documentação comprobatória das informações, tais como autos de licitação ou de inexigibilidade, contratos, convênios, etc.

3) após os registros de praxe, cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação de Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSPMF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa que visa apurar a regularidade na contratação de escritório de advocacia, pelo

MUNICÍPIO DE CHAVAL, para a adoção de medidas administrativas e judiciais voltadas à obtenção de valores complementares a título de FUNDEF, bem como vincular a aplicação desses recursos apenas às finalidades do aludido fundo;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF nº 1.15.003.000551/2017-11, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes diligências:

- 1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação relacionada à 5ª CCR;
- 2) Oficie-se ao Município de Chaval, requisitando que informe:
 - se houve licitação para a contratação de escritório de advocacia com o objetivo de ingressar com ação judicial destinada ao recebimento de parcelas atrasadas do FUNDEF (Processo nº 0807221-81.2014.4.05.8100);
 - se a contratação foi feita mediante inexigibilidade, e se, nesse caso, houve a autuação de procedimento administrativo próprio, no qual conste o preenchimento de todos os requisitos para tanto, inclusive a justificativa;
 - se, caso obtenham ganho de causa no Processo nº 0807221-81.2014.4.05.8100, pretendem aplicar o montante obtido judicialmente apenas nas finalidades do FUNDEF, ou se almejam usar tais recursos para despesas desvinculadas às finalidades do fundo.

Requisita-se, também, a remessa de cópia (preferencialmente em meio digital) de toda a documentação comprobatória das informações, tais como autos de licitação ou de inexigibilidade, contratos, convênios, etc;

3) após os registros de praxe, cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação de Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSPMF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa que visa apurar a regularidade na contratação de escritório de advocacia, pelo

MUNICÍPIO DE RERIUTABA, para a adoção de medidas administrativas e judiciais voltadas à obtenção de valores complementares a título de FUNDEF, bem como vincular a aplicação desses recursos apenas às finalidades do aludido fundo;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF nº 1.15.003.000558/2017-33, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes diligências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação relacionada à 5ª CCR;

2) Oficie-se ao Município de Reriutaba, requisitando que informe:

- se houve licitação para a contratação de escritório de advocacia com o objetivo de ingressar com ação judicial destinada ao recebimento de parcelas atrasadas do FUNDEF (Processo nº 0800423-61.2015.4.05.8103);

- se a contratação foi feita mediante inexigibilidade, e se, nesse caso, houve a autuação de procedimento administrativo próprio, no qual conste o preenchimento de todos os requisitos para tanto, inclusive a justificativa;

- se, caso obtenham ganho de causa no Processo nº 0800423-61.2015.4.05.8103, pretendem aplicar o montante obtido judicialmente apenas nas finalidades do FUNDEF, ou se almejam usar tais recursos para despesas desvinculadas às finalidades do fundo.

Requisite-se, ademais, a remessa de cópia (preferencialmente em meio digital) de toda a documentação comprobatória das informações, tais como autos de licitação ou de inexigibilidade, contratos, convênios, etc.

3) após os registros de praxe, cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação de Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSPMF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa que visa apurar a regularidade na contratação de escritório de advocacia, pelo

MUNICÍPIO DE IPU, para a adoção de medidas administrativas e judiciais voltadas à obtenção de valores complementares a título de FUNDEF, bem como vincular a aplicação desses recursos apenas às finalidades do aludido fundo;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF nº 1.15.003.000554/2017-55 com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes diligências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação relacionada à 5ª CCR;

2) Oficie-se ao Município de Ipu, requisitando que informe:

- se houve licitação para a contratação de escritório de advocacia com o objetivo de ingressar com ação judicial destinada ao recebimento de parcelas atrasadas do FUNDEF (Processo nº 08007400-15.2014.4.05.8103);

- se a contratação foi feita mediante inexigibilidade, e se, nesse caso, houve a autuação de procedimento administrativo próprio, no qual conste o preenchimento de todos os requisitos para tanto, inclusive a justificativa;

- se, caso obtenham ganho de causa no Processo nº 08007400-15.2014.4.05.8103, pretendem aplicar o montante obtido judicialmente apenas nas finalidades do FUNDEF, ou se almejam usar tais recursos para despesas desvinculadas às finalidades do fundo.

Requisite-se, ademais, a remessa de cópia (preferencialmente em meio digital) de toda a documentação comprobatória das informações, tais como autos de licitação ou de inexigibilidade, contratos, convênios, etc;

3) após os registros de praxe, cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação de Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSPMF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa que visa apurar a regularidade na contratação de escritório de advocacia, pelo MUNICÍPIO DE CARIRÉ, para a adoção de medidas administrativas e judiciais voltadas à obtenção de valores complementares a título de FUNDEF, bem como vincular a aplicação desses recursos apenas às finalidades do aludido fundo;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF nº 1.15.003.000553/2017-19, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes diligências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação relacionada à 5ª CCR;

2) Considerando que o Município de Cariré, ajuizou, individualmente, a Ação Ordinária nº 806984-47.2014.4.058100, em face da União, com vistas à obtenção de valores complementares a título de FUNDEF, sendo, na oportunidade, representado pelo escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro, determino a expedição de novo ofício à municipalidade, requisitando que informe:

- se houve licitação para a contratação de escritório de advocacia com o objetivo de ingressar com ação judicial destinada ao recebimento de parcelas atrasadas do FUNDEF (Processo nº 806984-47.2014.4.058100)

- se a contratação foi feita mediante inexigibilidade, e se, nesse caso, houve a autuação de procedimento administrativo próprio, no qual conste o preenchimento de todos os requisitos para tanto, inclusive a justificativa;

- se, caso obtenham ganho de causa no Processo nº 806984-47.2014.4.058100, pretendem aplicar o montante obtido judicialmente apenas nas finalidades do FUNDEF, ou se almejam usar tais recursos para despesas desvinculadas às finalidades do fundo.

Requisite-se, ademais, a remessa de cópia (preferencialmente em meio digital) de toda a documentação comprobatória das informações, tais como autos de licitação ou de inexigibilidade, contratos, convênios, etc;

3) após os registros de praxe, ciente-se a 5ª Câmara de Coordenação de Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSPMF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002022/2017-45 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 87/2010 do CSMPF, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em:

INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe, que tem como envolvido e objeto os seguintes:

REPRESENTANTE: Ministério da Saúde.

OBJETO: Ministério da Saúde. Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar solicita apuração de possível prática e improbidade administrativa nos autos do Processo Disciplinar nº 25000.036869/2017-70.

DETERMINO, assim, (i) a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (ii) a autuação deste Procedimento Preparatório como Inquérito Civil; e (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República
(Em substituição/acumulação)

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

(INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil, da seguinte forma:

Inquérito Civil nº 1.30.004.000081/2017-70

Autor da Representação: PRM – ITAPERUNA – PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

Possível responsável: JULIO LOPES

Resumo: FUNCIONÁRIO FANTASMA. DANO AO ERÁRIO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Supostamente o Deputado Federal Júlio Lopes teria empregado em seu gabinete, como assessor, o marido da Vereadora Leila Cristina Vellasco, Sr. Fábio, sem que este comparecesse ao local de trabalho para exercer suas atividades.

Determina:

- A autuação desta Portaria;
- Após, conclusos.

WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002826/2017-44 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação informa supostas irregularidades no Convênio SIAFI nº 708669, nº original nº 01249/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Ruarte de Cultura, no valor de R\$ 420.000,00 com vigência entre 10/11/2009 e 12/03/2010, valor de contrapartida de R\$ 47.000,00, para o evento Nas Asas da Arte.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Ministério do Turismo e Outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: PRR 1º Região.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório (PP) Nº 1.17.001.000175/2017-19, e que até o presente momento não se logrou trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na reforma da Policlínica Municipal “Bolívar de Abreu”, localizada em Cachoeiro de Itapemirim/ES.

DESIGNAR o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Junior, técnico administrativo, matrícula Nº 19293-0, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico;

2. requirite-se da Secretaria de Obras de Cachoeiro de Itapemirim/ES, que informe: i. quais recursos financeiros foram utilizados até o presente momento na reforma da Policlínica Municipal “Bolívar de Abreu”; e ii. quais providências foram, de fato, adotadas para a contratação de uma nova empresa para finalizar a reforma da referida policlínica; iii. apresente a documentação correlata aos itens i. e ii. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato (NF) Nº 1.17.001.000258/2017-08, que já se encontra com prazo de tramitação expirado, e que até o presente momento não se logrou trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública;

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, a referida Notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na distribuição do medicamento TENOFOVIR pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Espírito Santo.

DESIGNAR o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Junior, técnico administrativo, matrícula Nº 19293-0, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em *itálico*;

2. requisi-te-se da Secretaria Estadual de Saúde do Espírito Santo que informe se no ano de 2017 a União distribuiu ao Estado do Espírito Santo o medicamento TENOFOVIR, a fim de que este ente federado dispensasse à população capixaba, via Sistema Único de Saúde (SUS), o aludido fármaco. Cópias de fls. 06 e 12-15 deverão instruir o ofício. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

3. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato (NF) Nº 1.17.001.000260/2017-79, que já se encontra com prazo de tramitação expirado, e que até o presente momento não se logrou trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública;

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, a referida Notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar supostas falhas no acesso do site da Previdência Social, o que estaria restringindo o acesso dos usuários a informações sobre seus benefícios.

DESIGNAR o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Junior, técnico administrativo, matrícula Nº 19293-0, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em *itálico*;

2. requisi-te-se da DATAPREV que informe quais foram as medidas adotadas visando a regularizar o atendimento dos segurados, ante o relato de mau funcionamento no acesso ao site da Previdência Social. Cópia de fls. 01-04 deverá instruir o ofício. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento;

3. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, II, III e VI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, V, 6º, VII, 7º, I, 8º, I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/1993, Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo-se as medidas necessárias a sua garantia, e ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que este Procedimento Preparatório tem por objeto investigar supostas irregularidades no Convênio nº 1169/2010 (SICONV nº 741581), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Planalto Central (gestor signatário: Divino de Assis Júnior – CPF

003.928.211-25), no valor de R\$ 440.000,00, com vigência entre 24/06/2010 e 20/11/2010, que tinha como objeto promover o evento “Arraial de Joviânia”.

CONSIDERANDO a necessidade de mais diligências para apurar possível lesão a recursos federais oriundos do Ministério do Turismo;

CONSIDERANDO a expiração do prazo para instrução deste Procedimento Preparatório (artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002780/2017-63 em Inquérito Civil.

DETERMINO, ante o exposto, observando os argumentos expendidos, a adoção das seguintes providências:

a) Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002780/2017-63 em Inquérito Civil, tendo como objeto “apurar as irregularidades no Convênio Federal nº 1169/2010 (SICONV nº 741581), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Planalto Central (gestor signatário: Divino de Assis Júnior), no valor de R\$ 440.000,00, com vigência entre 24/06/2010 e 20/11/2010, que tinha como objeto promover o evento ‘Arraial de Joviânia’”.

b) Autue-se a presente portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta PRM;

c) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

d) Comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução nº. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº. 1.19.004.000097/2017-40 que visa apurar irregularidades na execução dos recursos do FUNDEB no Município de Esperantinópolis/MA, exercício 2015, que deveriam ser utilizados para pagamentos dos profissionais da educação (60%).

CONSIDERANDO, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os princípios da moralidade e da transparência que norteiam a Administração Pública;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000097/2017-40 em Inquérito Civil, tendo por objeto "apurar irregularidades na execução dos recursos do FUNDEB no Município de Esperantinópolis, exercício 2015, que deveriam ser utilizados para pagamentos dos profissionais da educação (60%)”.

Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Procedimento Investigatório Criminal como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001133/2017-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório – PP nº 1.19.000.001133/2017-22;

f) considerando a necessidade de dar prosseguimento à instrução do feito, em busca da elucidação dos fatos;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001133/2017-22 em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possível omissão na prestação de contas do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) do FNDE, referente ao exercício de 2013, pelo ex-prefeito de Anajatuba/MA, HELDER LOPES ARAGÃO.

Inicialmente, determino a adoção, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o ao 10º ofício de Combate ao Crime e à Improbidade;

a.2) Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª CCR e publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Reitere-se o ofício de fl. 39 ao CACS – Anajatuba/MA, com advertência expressa quanto ao ilícito relativo à falta injustificada e ao retardamento do cumprimento das solicitações realizadas. Tal ofício deve ser entregue em mãos, mediante pedido de auxílio ao MPE local;

c) Providencie-se junto ao SPEA pesquisa acerca do endereço atualizado do ex-prefeito HELDER LOPES ARAGÃO e, em seguida, oficie-se nos termos do expediente outrora encaminhado (fl. 41). Em não sendo encontrado novo endereço, certifique-se nos autos.

Determino, ainda, seja encaminhada junto com o ofício cópia desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TALITA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
(Em substituição ao titular do 10º Ofício)

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000095/2017-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93, e nos termos da Resolução nº. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a Resolução CSMFP nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº. 1.19.004.000095/2017-51 que visa apurar irregularidades na execução do convênio nº. 668800 firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o município de Esperantinópolis/MA.

CONSIDERANDO, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os princípios da moralidade e da transparência que norteiam a Administração Pública;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório nº. 1.19.004.000095/2017-51 em Inquérito Civil, tendo por objeto "apurar eventuais irregularidades na execução do convênio nº. 668800 firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o município de Esperantinópolis/MA."

Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004 do CSMFP, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Procedimento Investigatório Criminal como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000094/2017-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93, e nos termos da Resolução nº. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a Resolução CSMFP nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000094/2017-14 que visa apurar irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio nº 671257, firmado entre o Município de São Roberto/MA e a FUNASA, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para implantação de esgotamento sanitário.

CONSIDERANDO, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os princípios da moralidade e da transparência que norteiam a Administração Pública;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000094/2017-14 em Inquérito Civil, tendo por objeto "apurar irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio nº 671257, firmado entre o Município de São Roberto/MA e a FUNASA, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para implantação de esgotamento sanitário".

Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004 do CSMFP, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;
Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Procedimento Investigatório Criminal como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 75/93:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o direito a moradia é direito social dotado de fundamentalidade em nossa Constituição Federal (art. 6º, caput), sendo competência compartilhada pela União a instituição de programas de construção de moradia e a melhoria nas condições de habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, da CF/88);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 1.19.000.001685/2017-31, instaurado a partir do encaminhamento a este órgão pelo 9º Ofício desta Procuradoria da República de cópia integral do inquérito policial n. 0729/2014, referente à investigação que apurava indícios de fatos criminosos inicialmente relacionados a obras do programa "Minha Casa, Minha Vida", nos municípios de Coroatá, Barra do Corda, e Santa Rita, todos do Estado do Maranhão, notadamente por entender restarem pendentes possíveis providências no âmbito dos direitos dos consumidores beneficiários dos programas nas cidades de Coroatá e Barra do Corda.

RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório em destaque em Inquérito Civil com vistas a apurar supostos vícios construtivos no empreendimento "Vila Mariano", no município de Barra do Corda/MA, no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida".

§ 1º Registre-se como representados a Caixa Econômica Federal e a União (Ministério das Cidades).

§ 2º Registre-se como assunto "11846-moradia" e como grupo temático "3ª

Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

1. Requisite-se à Caixa, no prazo de 10 dias, manifestação complementar com relação ao Ofício nº 17/2018-HAM/PR/MA, de 23 de agosto de 2017, cabendo à instituição financeira manifestar-se expressamente acerca dos supostos vícios construtivos nas residências dos beneficiários Erica Fernanda Silva Ribeiro Duarte (Av. III, Quadra 11, Casa 224, Residencial "Vila Mariano") e Taís Amorim de Melo (sem endereço indicado nos autos) que reportaram a existência de rachaduras nas paredes, problemas de encanamento e fossas entupidas e unidades habitacionais com modelos diferentes.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, nos termos do art. 6º, VII, 'c', da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme a letra do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio social e cultural brasileiro; (art. 5º, III, "b" e "c" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 1.19.000.001868/2017-56, instaurada a partir de representação que apura supostos danos aos direitos da comunidade Soledade, no município de Serrano do Maranhão, decorrentes de decisão proferida por magistrado ao deferir antecipação de tutela em ação de interdito proibitório, na qual se discute posse de imóvel alegadamente remanescente de quilombo, no povoado Soledade, município de Cururupu/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a notícia de fato em destaque em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta violação aos direitos territoriais da comunidade quilombola "Soledade", no município de Serrano do Maranhão, consistente na omissão administrativa do Incri em promover a identificação, a delimitação e a titulação do território em nome da comunidade quilombola.

§ 1º Registre-se como interessados a Fundação Cultural Palmares - FCP e a Associação da Comunidade Quilombola dos Negros Pequenos Produtores Rurais da Região da Soledade (ACONEPPRIS), e como investigado o Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 2º Registre-se como assunto "900014 - Quilombolas" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

1. Aguarde-se resposta aos expedientes de fls. 47 e 48.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (alínea "e" do inciso XII do artigo 21 da CF/88);

Considerando que incumbe ao órgão executivo rodoviário da União, no âmbito de sua circunscrição, fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar (inciso VIII do artigo 21 do CTB);

Considerando, outrossim, que a redução do tempo útil das estradas pavimentadas, consoante estudos feitos por especialistas e pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias, órgão vinculado ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT), é causada principalmente pela sobrecarga dos caminhões, carretas e ônibus, ampliando o risco de acidentes;

Considerando que o caput do artigo 99 da Lei nº9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que "somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites previamente estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN";

Considerando que a Lei nº9.503/97 é disciplinada pelas Resoluções nº210/06, nº211/06 e nº258/06 do CONTRAN nos tópicos relativos ao peso e dimensão dos veículos;

Considerando, ainda, as supostas irregularidades perpetradas pela TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA, que reiteradamente estaria desdenhando os atos normativos acima indicados, escarnecendo os direitos à vida, à integridade física, à saúde, ao patrimônio público, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº1.20.000.000575/2015-79 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "fiscalizar supostas irregularidades perpetradas pela TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA no transporte com veículo com excesso de peso em estradas federais no Mato Grosso", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Polícia Rodoviária Federal, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e da precaução, previstos no artigo 225, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 9º, incisos I e V, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação preventiva, a fim de evitar a perpetuação de danos irreversíveis ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

R E S O L V E instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo de um ano, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, destinado a acompanhar a tramitação do Projeto de Lei nº 38/2017 em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que pretende revogar a proibição de novos desmatamentos na Área de Proteção Ambiental Estadual das Cabeceiras do Rio Cuiabá; e, ainda, avaliar o impacto ambiental sobre o rio federal.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do colendo Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e;

Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório n. 1.21.002.000349/2017-01;

Considerando que no bojo do referido procedimento foi recebido o Ofício SMS/RH n.º 06/2018, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia/MS;

Considerando que a análise de tais informações são necessárias para concluir a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000349/2017-01 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Apurar se a Prefeitura de Cassilândia-MS: i) alimenta o Banco de Preços de Medicamento do Ministério da Saúde; ii) possui controle eletrônico de frequência dos servidores vinculados aos SUS em todas as suas unidades de saúde; iii) fornece certidão ao usuário que não foi atendido pelo SUS. Classificação: (9997) Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público – Atos Administrativos. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: Proceda o Setor Jurídico à retificação da autuação do presente procedimento no Sistema Único, registrando-o na seguinte conformidade: Tema: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Atos administrativos. Grupo temático principal: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Fica designada a servidora Mariana Pereira Montanher para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete deste 1º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, façam-se os autos conclusos para expedição de recomendação.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e;

Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório n. 1.21.002.000350/2017-27;

Considerando que no bojo do referido procedimento foi recebido o Ofício PMSRP/GESAU nº 006/2018, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo/MS;

Considerando que a análise de tais informações são necessárias para concluir a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000350/2017-27 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Apurar se a Prefeitura de Santa Rita do Pardo-MS: i) alimenta o Banco de Preços de Medicamento do Ministério da Saúde; ii) possui controle eletrônico de frequência dos servidores vinculados aos SUS em todas as suas unidades de saúde; iii) fornece certidão ao usuário que não foi atendido pelo SUS. Classificação: (9997) Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público – Atos Administrativos. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: Proceda o Setor Jurídico à retificação da autuação do presente procedimento no Sistema Único, registrando-o na seguinte conformidade: Tema: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Atos administrativos. Grupo temático principal: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Fica designada a servidora Evy Márcia Chaves para secretariar o feito, enquanto lotada no Gabinete deste 1.º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, façam-se os autos conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e;

Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório n. 1.21.002.000222/2017-83;

Considerando que no bojo do referido procedimento não houve resposta ao Ofício OF/PR/MS/1º OFÍCIO nº 525/2017;

Considerando que tais informações são necessárias para concluir a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados:

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000222/2017-83 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Apurar irregularidade na execução do Termo de Ajustamento Sanitário nº 399 da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, referente ao suposto uso indevido de verba federal (Fundo Nacional de saúde). Classificação: 10011 – Improbidade Administrativa – Atos Administrativos – Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais:

i) Reitere-se o Ofício OF/PR/MS/TLS/1º OFÍCIO nº 525/2017, com cópia desta Portaria. Encaminhe-se cópia do expediente também para o e-mail: projurparanaibams@hotmail.com (fl. 23).

ii) Oficie-se à Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul do Tribunal de Contas da União – TCU, com cópia integral dos autos, solicitando a sua necessária e valiosa colaboração para a devida instrução deste inquérito civil, mediante o envio, no prazo de quinze dias úteis, de informações a respeito de eventual existência de processo de tomada de constas especiais acerca das constatações e conclusões da auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba-MS (auditoria nº 14.265), referente ao descumprimento do Termo de Ajustamento Sanitário nº 339. Ainda, solicita-se que informe as medidas adotadas visando a tutela do erário federal no caso.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Fica designada a servidora Evy Márcia Chaves para secretariar o feito, enquanto lotada no Gabinete deste 1.º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Com as respostas, façam-se os autos conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de averiguar o cumprimento das metas e ações do Programa Crack é possível vencer em Sete Lagoas;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000073/2017-14, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando que nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.22.009.000095/2013-91, demonstrou-se a entabulação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre a Anatel e a Oi (Oi S.A, Oi Móvel S.A, Telemar Norte Leste S.A, TNL PCS S.a, Grupo Oi), conduzido pelo Voto nº 2/2016/SEI/IF e aprovado pelo Acórdão nº 202, de 30/05/2016;

Considerando que a atuação satisfatória da Agência Reguladora culminou com o arquivamento do referido inquérito com a consequente homologação da 3ª CCR;

Considerando que a e. Câmara de Coordenação e Revisão, inobstante homologação do arquivamento, determinou a instauração do competente Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC supra mencionado;

Resolve instaurar, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Resolução 174 do CNMP, Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado, cujo objeto será o acompanhamento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre a Anatel e a Oi, conduzido pelo Voto nº 2/2016/SEI/IF e aprovado pelo Acórdão nº 202, de 30/05/2016;

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE desta PRMG para secretariar os trabalhos.

Deverá o NUCIVE providenciar a autuação eletrônica do procedimento ora instaurado, iniciando-se com a presente portaria, bem como com cópias, na seguinte sequência, das folhas nºs 193-194, 180-190, 161-179,21-37, 68-75, 89-115, 123-125,136-138 e 143-145 do I.C nº 1.22.009.000095/2013-91.

Após autuação, retornem-se os autos conclusos para que sejam tomadas medidas instrutórias.
Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC n. 75/93);

RESOLVE converter o presente PP – 1.22.009.000086/2017-24 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse n. 803410/2014, tomada de preços 04/2014, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Goiabeira-MG”.

Para isso, DETERMINA-SE ao SEJUR, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.014.000084/2017-76, INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades na utilização de recursos enviados pelo Ministério da Saúde ao Município de Pouso Alegre.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III -a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização;

IV – Acautele-se os autos pelo prazo determinado no despacho.

V -Esgotado o prazo in albis , conclua-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ANDRÉ LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000219/2017-01, INQUÉRITO CIVIL para apurar suposto esquema que beneficia os gestores municipais do município de Caldas, através da contratação de empresas de transportes escolar.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III -a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização;

IV – Acautele-se os autos pelo prazo restante conforme determinado à f.34.
V -Esgotado o prazo in albis ou com a juntada das informações, conclua-se.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ANDRÉ LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

Classe: Procedimento Preparatório Formato: Físico. Número:
1.22.003.000386/2017-63. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento da notícia de fato em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000386/2017-63 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DA RÁDIO ONDA VIVA, OPERANDO NA FREQUÊNCIA AM 1490MHZ, SOBRETUDO NO QUE CONCERNE À LEGITIMIDADE DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS JUNTO À ANATEL”.

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, mantenha-se o feito sobrestado até o encerramento do prazo assinado para a ANATEL responder ao ofício nº 082/2018-PRM/UDI/LAM (f. 71).

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório Cível nº 1.22.000.001886/2017-42;

Considerando que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o vencimento do prazo de tramitação do presente procedimento, bem como a necessidade de realização de diligências complementares;

Considerando que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o número 1.22.000.001886/2017-42 em Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar possível prejuízo aos cofres públicos em razão do fornecimento de carnes para merenda escolar pela empresa GN Alimentos LTDA., CNPJ nº 03.948.499/0001-05, em qualidade e quantitativo inferiores ao contratado pelo Município de Ribeirão das Neves/MG por meio da Ata de Registro de Preços nº 002/2012.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação do Município de Ribeirão das Neves/MG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos que entender necessários acerca dos seguintes pontos:

a) se a municipalidade teve ciência da irregularidade referente ao fornecimento de carnes pela empresa GN Alimentos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE em desacordo com a Ata de Registro de Preços nº 002/2012, de 17 de janeiro de 2012, elaborada no âmbito do Pregão nº 98/2011;

b) em caso positivo, informe se a referida irregularidade foi constatada em todas as escolas ou se foi algo excepcional, bem como esclareça quais medidas foram adotadas para regularizar a entrega e ressarcir os cofres públicos pelo pagamento excedente;

c) como se efetivou a fiscalização dos alimentos entregues pela empresa GN Alimentos durante a validade do Pregão nº 098/2011, citando todos os responsáveis pelo recebimento/aceite das mercadorias.

5. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/0240/2018, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Açucena/3.ª ZE	Ígor Peixoto Marques	15/01/2018 a 31/10/2019
Belo Horizonte/34.ª ZE (*)	Luís Eduardo Telles Benzi	07/01/2018 a 31/10/2019
Itabirito/133.ª ZE	Umberto de Almeida Bizzo	07/01/2018 a 31/10/2019
Itambacuri/136.ª ZE	Graziela Gonçalves Rodrigues	09/01/2018 a 31/10/2019
Januária/148.ª ZE	Franklin Reginato Pereira Mendes	07/01/2018 a 31/10/2019
Uberlândia/279.ª ZE	Genney Randro Barros de Moura	20/01/2018 a 31/10/2019

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 43, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000120/2017-48, instaurado a partir de representação do Conselho Federal de Administração - CFA, que noticiou uma série de irregularidades graves praticadas por José Célio Santos Lima no exercício da Presidência do Conselho Regional de Administração do Pará - CRA/PA;

Considerando que o teor das notícias apontadas na representação indica a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa; Considerando o encerramento do prazo do presente procedimento e a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possível ocorrência de fraudes no Programa Farmácia Popular, passíveis de configurarem ato de improbidade administrativa.

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomadas as seguintes providências: Autue-se esta Portaria e a Notícia de Fato nº 1.25.002.001047/2017-01, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO. Apurar a possível ocorrência de fraudes na execução do Programa Farmácia Popular." Assunto:

10014.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício ao DENASUS, requerendo que procedam a fiscalização na farmácia apontada, encaminhando posteriormente relatório a esta Procuradoria.

Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP.

Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDRE BORGES ULIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 5, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000027/2017-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados a partir de representação feita por CHARLES ARAUJO GONÇALVES, apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na Procuradoria da República de Salgueiro/PE, onde o representante relatou que o prefeito do Município de Santa Filomena/PE, CLEOMETSON COELHO DE VASCONCELOS e a Secretária de Saúde, AURILUCIA TAVARES COELHO, desativaram uma Unidade Básica de Saúde (UBS) inaugurada na gestão anterior;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de interesse coletivo;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000189/2016-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados a partir de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, encaminhando cópia do Processo T.C. 1280330-3 do TCE/PE e do Acórdão Originário TC 0402/2015, referente à Auditoria Especial realizada na Prefeitura de Moreilândia/PE, no exercício de 2012. Um dos pontos que o TCE/PE entendeu por irregular na citada auditoria, foi o atraso no pagamento dos professores e o não cumprimento do piso salarial dos profissionais de magistério da educação básica de Moreilândia/PE;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos públicos federais envolvidos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000077/2017-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados a partir de representação anônima, visando apurar irregularidades praticadas pelo Município de Belém do São Francisco na contratação e na execução das reformas das Unidades Básicas de Saúde do Distrito Riacho Pequeno e do Distrito do Ibó, através do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, Portaria 1.170/2012 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos públicos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n.º 87/2006,

Considerando o Procedimento Preparatório n.º 1.27.005.000049/2017-70, instaurado a partir de notícia de fato que comunica irregularidades no fornecimento de merenda escolar nas escolas do município de Barreiras do Piauí, que, segundo a representação, seriam de má qualidade e que há unidades escolares que ficariam até 15 dias com o fornecimento apenas pelo turno da manhã, como a unidade escolar Daniel Maciel Louzeiro;

Considerando que ofícios requisitórios dirigidos à prefeitura de Barreiras do Piauí ficaram sem respostas, não havendo, até o presente momento, esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas;

Considerando que o prazo de 90 dias do Procedimento Preparatório se esgotou em 04.11.2017, sem que haja base para formar convicção quanto ao encaminhamento a ser dado à demanda, sendo necessárias diligências complementares;

Considerando que há o interesse da União na destinação regular de verbas oriundas de programas federais, como é o do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae -, bem como no adequado funcionamento dos serviços por ele custeados, sendo atribuição constitucional e legal do Ministério Público Federal a fiscalização e responsabilização em se constatando ato de improbidade administrativa;

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar suposto atraso no fornecimento de merenda escolar no município de Barreiras do Piauí;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação eletrônica desta Portaria.

2) para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias:

– que seja oficiado ao município, ressaltando a sanção penal em caso de descumprimento, requisitando informações sobre a alegação de atraso/falta de merenda escolar na unidade escolar Daniel Maciel Louzeiro, no ano de 2017 e quais os motivos da irregularidade, bem como o nome e dados do diretor da referida escola e a composição do Conselho de Alimentação Escolar com os respectivos pareceres do mesmo.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 104/2018, de 30 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA, para atuar nas audiências da AIME 2-52.2017.6.18-0005 e da AIJE 713-91.2016.6.18.0005, a serem realizadas no dia 31 de janeiro de 2018, às 9hrs e 14hrs respectivamente, no Fórum do Juízo da 5ª Zona Eleitoral – Oeiras/PI.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos imediatos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 23, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

CONSIDERANDO a autuação da notícia de fato nº 1.27.000.002689/2017-64 nesta Procuradoria para apurar suposto recebimento de verbas do FUNDEB 60% por LEIDE LAURA DA SILVA SOUZA em São Francisco do Piauí/PI sem o efetivo exercício da função de magistério;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público da União a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, por meio do exercício de suas funções institucionais, a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, I e V, “b”, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO insuficientes os elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

DETERMINO:

a) a instauração do procedimento preparatório nº 1.27.000.002689/2017-64, com fulcro no artigo 4º, §2º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) envio ao Setor Extrajudicial da PR/PI para registro e autuação como procedimento preparatório;

Autue-se e registre-se.

Comunique-se à 5ª CCR/MPF.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 131, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

Consigna a licença médica da Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ no período de 01 a 10 de fevereiro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ no período de 01 a 10 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 01 a 10 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 36, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar possíveis irregularidades na suspensão de cirurgias de catarata devido a greve de servidores no Instituto Benjamin Constant;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002471/2017-12.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades no Colégio Brigadeiro Newton Braga - Jornada de Trabalho – professores com 40 horas semanais ou de dedicação exclusiva supostamente trabalham um ou dois dias na semana;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002739/2017-16.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar possível ilegalidade por parte da UFRJ na emissão de certificados de pós-graduação aos médicos contratados pela Fundação Bio-Rio decorrente de convênios celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro;

- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002561/2017-03.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Procurador da República KLEBER MARTINS DE ARAÚJO para atuar, no período de 02/02/18 a 09/02/2018, junto à Vara da Justiça Federal em Caicó/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001866/2017-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001866/2017-58, a qual tem por objeto apurar a necessidade de adoção, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, de medidas para evitar mortes de pacientes portadores da doença rara denominada mucopolissacaridose, até que seja concluído o processo de aprovação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se alguma medida é necessária e, em caso afirmativo, quais são elas e quem são os responsáveis por sua realização;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 4º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República
(Titular do 8º Ofício, em substituição no 4º Ofício)

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000063/2018-67.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329

do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi atuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000063/2018-67, a qual tem por objeto apurar a possível solução de dificuldades que hospitais e fornecedores estariam impondo para realizar tratamentos médicos já judicialmente deferidos em âmbito judicial no Estado do Rio Grande do Norte, a serem pagos com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se alguma solução pode ser apresentadas e, em caso afirmativo, quais são elas e quem são os responsáveis por sua realização;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 4º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República
(Titular do 8º Ofício, em substituição no 4º Ofício)

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Assunto: Instauração de procedimento administrativo de acompanhamento a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000037/2018-39.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, II, “e” e III, “e” e 6º, VII, “a e “c”, todos da Lei Complementar 75/1993 e no art. 8º, II, e 9º, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que o art. 8º, II, e 9º, ambos da Resolução 174/2017 do CNMP, estabelecem que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, devendo ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO que foi atuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000037/2018-39, a qual tem por objeto acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas voltadas ao enfrentamento do expressivo aumento na quantidade de homicídios de jovens negros no Brasil;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se alguma política pública precisa ser executada e, em caso afirmativo, quais são elas e quem são os responsáveis por sua realização;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em procedimento administrativo de acompanhamento, para que nele se prossiga no acompanhamento de política pública aqui mencionado.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMMPF, aplicável ao procedimento administrativo por força do art. 9º, última parte, da Resolução 174/2017 do CNMP).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 4º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente procedimento administrativo de acompanhamento, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do procedimento administrativo de acompanhamento contado de hoje (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República
(Titular do 8º Ofício, em substituição no 4º Ofício)

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000064/2018-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000064/2018-10, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades relativamente ao fato de na terceira fase do concurso público para o cargo de professor da disciplina “Construção Civil e Materiais de Construção” – regido pelo Edital n. 22/2016, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) e organizado pela Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN) –, correspondente à prova de títulos (classificatória), não terem sido observadas as regras previstas no edital;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade no fato mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 4º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução

87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República
(Titular do 8º Ofício, em substituição no 4º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art.129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a cópia de documentos extraída do Inquérito Civil nº 1.29.012.000057/2013-29, para apuração de eventuais irregularidades no Contrato nº 404/2015, celebrado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Município de Bento Gonçalves, para aquisição da folha de pagamento do Município;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração.

A título de diligências investigatórias iniciais, oficie-se, de ordem, ao Município de Bento Gonçalves, com cópia da presente portaria, solicitando que responda, no prazo de 20 (vinte) dias aos seguintes questionamentos, em relação ao Contrato nº 404/2015 celebrado com a Caixa Econômica Federal (CEF):

1) Por que foram incluídos diversos outros serviços no Contrato nº 404/2015, além do objeto inicialmente mencionado no Ofício 234//2015-Sefin (pagamento de vencimentos e concessão de crédito a servidores), ou seja, referentes à "alienação da folha de pagamento"?

2) Tendo em vista que houve alteração no pedido de orçamento inicialmente encaminhado às instituições bancárias, por que não foram novamente consultadas?

3) Por que o gerenciamento da folha de pagamento e da conta única foram contratados como se fosse um mesmo objeto e não itens separados com fundamentações jurídicas diferentes?

4) Qual a vantagem da dispensa de licitação em relação à licitação nessa contratação?

Não sobrevindo resposta no prazo estipulado, reitere-se, de ordem, os termos do ofício, no mesmo prazo.

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se ao representante e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

Com as informações, venham conclusos.

LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a notícia de infração de trânsito atribuída à empresa Asolução Indústria e Comércio de Cavacos - Eireli, CNPJ nº 25.194.933/0001-98, em razão da prática de condução de veículos de carga com excesso de peso na BR 470, em desacordo com as normas regulamentares;

CONSIDERANDO que essa conduta contribui para a destruição, inutilização e deterioração das rodovias federais, notadamente da BR 470, provocando danos ao patrimônio público e a toda a coletividade;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Aguarde-se o relatório de pesquisa da ASSPA e a resposta ao ofício nº 85/2018-STC/PRM/BG. Não sobrevindo resposta à missiva no prazo assinalado, cumpra-se o determinado no item '4' do despacho à fl. 33.

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a notícia de infração de trânsito atribuída à empresa JBS Aves Ltda., CNPJ nº 08.199.996/0026-76, em razão da prática de condução de veículos de carga com excesso de peso na BR 470, em desacordo com as normas regulamentares;

CONSIDERANDO que essa conduta contribui para a destruição, inutilização e deterioração das rodovias federais, notadamente da BR 470, provocando danos ao patrimônio público e a toda a coletividade;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Aguarde-se o relatório de pesquisa da ASSPA e a resposta ao ofício nº 82/2018- STC/PRM/BG. Não sobrevindo resposta à missiva no prazo assinalado, cumpra-se o determinado no item '4' do despacho à fl. 48.

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a notícia de infração de trânsito atribuída à empresa Seara Alimentos Ltda., CNPJ nº 02.914.460/0167-40, em razão da prática de condução de veículos de carga com excesso de peso na BR 470, em desacordo com as normas regulamentares;

CONSIDERANDO que essa conduta contribui para a destruição, inutilização e deterioração das rodovias federais, notadamente da BR 470, provocando danos ao patrimônio público e a toda a coletividade;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Aguarde-se a resposta ao ofício nº 80/2018-STC/PRM/BG. Não sobrevindo resposta à missiva no prazo assinalado, cumpra-se o determinado no item '4' do despacho à fl. 35.

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a notícia de infração de trânsito atribuída à empresa Comercial de Areia Sulista Ltda., CNPJ nº 03.084.215/0001-26, em razão da prática de condução de veículos de carga com excesso de peso na BR 470, em desacordo com as normas regulamentares;

CONSIDERANDO que essa conduta contribui para a destruição, inutilização e deterioração das rodovias federais, notadamente da BR 470, provocando danos ao patrimônio público e a toda a coletividade;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Aguarde-se a resposta ao ofício nº 79/2018-STC/PRM/BG. Não sobrevindo resposta à missiva no prazo assinalado, cumpra-se o determinado no item '4' do despacho à fl. 42.

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL. Notícia de Fato (NF) 1.29.000.004065/2017-15. Objeto: “Acompanhar o atendimento das demandas emergenciais decorrentes do acolhimento na aldeia Mbyá-Guarani da Lomba do Pinheiro dos indígenas expulsos da terra indígena de Morro dos Cavalos, em Santa Catarina”. Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato (NF) 1.29.000.004065/2017-15, instaurada em 11/12/2017 nesta Procuradoria da República com o fim de “Acompanhar o atendimento das demandas emergenciais decorrentes do acolhimento na aldeia Mbyá-Guarani da Lomba do Pinheiro dos indígenas expulsos da terra indígena de Morro dos Cavalos, em Santa Catarina”;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE determinar a conversão da Notícia de Fato (NF) 1.29.000.004065/2017-15 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto mantém-se o mesmo (“Acompanhar o atendimento das demandas emergenciais decorrentes do acolhimento na aldeia Mbyá-Guarani da Lomba do Pinheiro dos indígenas expulsos da terra indígena de Morro dos Cavalos, em Santa Catarina”).

DETERMINO, assim, ao NUCIVE as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão – 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

EXPEDIENTE 1.29.002.000070/2013-05

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir do que constatado no ação penal nº 00000-57.2013.404.7107, a qual ajuizada em face de Décio Antônio Colla, ex-Prefeito de São Francisco de Paula/RS. Sucintamente, a representação apresentada no âmbito da Procuradoria Regional da República da 4ª Região narrou que o acusado, então Prefeito, teria deixado de apresentar a prestação de contas relativa ao Convênio 842001/2007, firmado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - incorrendo, portanto, na prática do delito descrito no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

O referenciado convênio tinha por escopo a reestruturação física da Escola Municipal João Magalhães Filho, contemplando um total de R\$ 150.000,00 em recursos federais.

Com o término do mandato do ex-Prefeito (em 2012), o processo penal foi encaminhado à primeira instância, vindo a conhecimento dos fatos imputados. Diante disso, instaurou-se o presente expediente, para depurar eventual ato de improbidade administrativa.

Da própria narrativa já feita, é possível se vislumbrar que, não obstante a representação, as circunstâncias indicavam tratar-se de um episódio de menor relevância. Diz-se isso pois, em que pese seja importante a prestação de contas, corriqueiramente não é sobre essa obrigatoriedade que se debruçam as investigações direcionadas aos convênios federais. As irregularidades mais perseguidas no âmbito da utilização de recursos federais pelos prefeitos remontem a desvios, direcionamentos de licitação, superfaturamento, etc. Nesse cenário, é sintomático que, na percepção de inexistirem essas irregularidades “mais graves”, rescaldou pertinente a acusação do ex-Prefeito pela ilicitude explicitamente comprovada.

Também por essa razão é que a ação penal referida foi julgada improcedente, a pedido, inclusive, deste parquet, tendo em vista que não se comprovou ser responsabilidade do acusado a apresentação das contas, evitando-se a responsabilização objetiva (fl. 390).

O cenário acima alinhavado, muito longe de fazer menosprezar a ilicitude apontada, somente foi referenciado para demonstrar que, de prontidão, apresentavam-se diminutas as possibilidades de investigação acerca de eventuais práticas ímprobadas cometidas pelos envolvidos. Tanto assim que, muito embora a PRR4 estivesse acompanhando o convênio desde 2010, a única irregularidade que se observou foi a não prestação de contas.

Não obstante isso, procedeu-se, ainda assim, a instauração deste expediente, que tratou de incorporar a cópia do processo penal (fls. 03/295).

Da análise desses documentos, observou-se que uma das empresas participantes da licitação, a ARENA Construções (que não foi vencedora do certame), esteve envolvida em fraude licitatória e contratual em São Francisco de Paula. Nesse caso, o MPF propôs denúncia em face dos proprietários da ARENA e de outra empresa - MKT Construções -, por terem fraudado a competitividade de licitação.

Diante dessa perspectiva, foram colhidas informações relativas ao rastreamento societário das empresas (fl. 315): Engeobra Engenharia (vencedora), Pert Engenharia, Arena Construções e Alfaro Ubanizadora (informações no anexo deste IC). Todavia, dessa pesquisa não exultaram informações que encaminhassem para algum tipo de irregularidade licitatória. Igualmente, o certame não apresentou peculiaridades dignas de uma observação mais acurada.

Ao mesmo tempo, as informações davam conta da regularidade da obra e da inexistência de inconformidades ou irregularidades na execução do convênio.

Portanto, era quase concludente que inexistiriam circunstâncias ensejadoras de responsabilidade ímproba. Ademais, a própria apresentação extemporânea das contas demonstrava-se de difícil questionamento, ao tempo que a instrução da ação penal já mencionada indicava a inexistência de desiderato no atraso, sendo notória a ocorrência de mera falha administrativa no encaminhamento da documentação.

As informações aportadas aos autos a partir de então (fls. 316 em diante) remontam à avaliação da prestação de contas pelo FNDE. Destaque-se: foi verificada a aprovação da execução física do projeto (fls. 336/338) e houve algumas pendências apontadas na análise financeira (fls. 352/354), as quais, todavia, não foram impeditivas à aprovação da prestação de contas (fls. 384/387):

“Considerando o disposto neste Parecer, que demonstra a regularidade na aplicação dos recursos ressalvado o disposto no item 7.2, sugerimos a aprovação com ressalva das contas no valor de R\$ 150.000,00, devendo ser procedidos os registros junto ao SIAFI e ao SIGPC, conforme tabelas abaixo:

(...)

7.2. Considerando, ainda, que ficaram constatadas ocorrências que não evidenciam dano ao erário, mas que demonstram desconformidade com o que fora pactuado, com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “b” da Portaria FNDE nº 513/2014, na Regra de análise n 9 definida na Portaria FNDE nº 413/2015, de 02/05/2015, e nos demais normativos aplicáveis à espécie, as ressalvas serão registradas nos controles desta Autarquia e informadas, em caso de solicitação, aos órgãos de controle.”

Frente ao consignado, não resta dúvida acerca da necessidade de arquivamento deste expediente.

Como dito, apesar dos desforços investigativos despendidos tanto nesta PRM, quanto no âmbito da PRR4, a única irregularidade perceptível remete à apresentação intempestiva das contas. Ainda, relativamente a essa inconformidade, verificou-se no âmbito da ação penal referenciada que a tarefa da apresentação da prestação de contas era distribuída pela Secretaria da Educação de São Francisco de Paula, restando evidente que o apontamento negativo decorreu de mera falha administrativa. Em suma, não se caracterizou a prática criminosa, tampouco a ímproba. Além disso, a análise da prestação de contas verificou a inexistência de dano ao erário, reforçando ainda mais a ideia de necessidade de encerramento deste expediente.

Por fim, como se não bastassem todos esses argumentos, evidencia-se que, em virtude da delongada análise das contas, os fatos ora investigados (que remontam a 2007, relembre-se) foram alcançados pela prescrição. Já foi dito que o ex-Prefeito Décio Antônio Colla deixou o cargo ao final do ano de 2012, a inferir que, mesmo que novos fatos ímprobos venham à tona, estará a responsabilização ímproba perfunctoriamente prejudicada.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE 22 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.000473/2014-99

O presente inquérito foi instaurado para apurar as medidas que visam proteger e preservar o patrimônio cultural da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se o encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Visando continuar com a instrução do inquérito, determino:

1. Reitere-se a requisição ao IPHAN, conforme o despacho de fls. 19/20, pela derradeira vez.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 24, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os documentos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000590/2017-68;

1. Autue-se como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, com o objeto/resumo já constante da capa dos autos;

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e:

Considerando a impossibilidade a prorrogação do prazo deste Procedimento Preparatório e a necessidade de prosseguimento da coleta de dados;

Considerando que o atraso das obras do Residencial Germânia, do PMCMV, sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal, afeta direito coletivo, titularizado pelos adquirentes das unidades habitacionais;

Considerando que o MPF está vocacionado à defesa dos individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República da legislação citada ao início;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir dos autos nº 1.33.001.000315/2017-05 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Expeça-se ofício à CEF para que, nos termos do ofício de folhas 15-16, informe se já contratou empresa para concluir as obras do Residencial Germânia e informar cronograma de implementação, execução e término da obra.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil. Publique-se no Diário Oficial da União e no sítio da PRSC e comunique-se esta instauração a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (via sistema único), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000628/2017-15 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: apurar invasões contidas entre canal artificial e os fundos das residências que faziam frente para a Rua Constâncio Visenteiner, no bairro Parque Joinville, em Joinville;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: em apuração;

d) Nome e qualificação do autor da representação: não há.

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 424, 425, 430, 431, 435 e 436, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
91ª/Itapema	Carla Mara Pinheiro (1º de fevereiro)
86ª/Brusque	Fernanda Crevanzi Vailati (1º de fevereiro)
33º/Tubarão	Fernando Guilherme de Brito Ramos (2 de fevereiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
91ª/Itapema	Ariane Bulla Jaquier (1º de fevereiro)
86ª/Brusque	Daniel Westphal Taylor (1º de fevereiro)
33º/Tubarão	Rodrigo Silveira de Souza (2 de fevereiro)

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000094/2017-61. Assunto: Convolação em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no Loteamento Jardim Lago Encantado, no município de Salto Grande;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto de investigação neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010, incluído pela Res. CSMPF nº 106/2010)

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto de investigação neste procedimento, localizado no Loteamento Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP, e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000094/2017-61;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;
3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/10, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;
4. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;
5. aguarde-se a resposta da Rio Paranapanema Energia, diante da requisição de diligência deste órgão ministerial direcionada à concessionária de energia.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000095/2017-14. Assunto: Convocação em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no Loteamento Jardim Lago Encantado, no município de Salto Grande;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto de investigação neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010, incluído pela Res. CSMFP nº 106/2010)

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto de investigação neste procedimento, localizado no Loteamento Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP, e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000095/2017-14;
2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;
3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/10, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;
4. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;
5. aguarde-se a resposta da Rio Paranapanema Energia, diante da requisição de diligência deste órgão ministerial direcionada à concessionária de energia.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

Autos n.º 1.34.001.003206/2017-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às

comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.003206/2017-02 tem por objeto apurar eventual irregularidade nos documentos aceitos pelo Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, para formalização do MEI – Micro Empreendedor Individual, nos casos de solicitantes estrangeiros que utilizam o protocolo de refúgio como documento de identificação.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual irregularidade nos documentos aceitos pelo Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, para formalização do MEI – Micro Empreendedor Individual, nos casos de solicitantes estrangeiros que utilizam o protocolo de refúgio como documento de identificação (art. 21 da Lei n.º 9.474/97).

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;
b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do servidor Pedro Eduardo Kakitani, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) a juntada aos autos da manifestação do representante;

e) seja oficiado à Secretaria-Executiva do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, solicitando esclarecimentos sobre os fatos noticiados, com cópia das manifestações do Sebrae (fls. 03/04, 09/10, 12/13, 15 e 17/21).

f) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LISIANE BRAECHER

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 36, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.34.024.000072/2017-00. Assunto: Convoção em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e do direito à moradia;

CONSIDERANDO que no município de Ibirarema, SP, a empresa COBANSÁ COMPANHIA HIPOTECÁRIA é responsável pela construção de 24 (vinte e quatro) unidades habitacionais, sendo a obra vinculada ao Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO que o Ministério das Cidades informou ter efetuado repasse de recursos correspondentes a 90% (noventa por cento) do valor total do contrato;

CONSIDERANDO que a COBANSÁ, por sua vez, informou ter recebido, até o momento, 57,42% (cinquenta e sete vírgula quarenta e dois por cento) do valor ajustado pelas obras;

CONSIDERANDO que o Ministério das Cidades, por meio da Portaria nº 494, de 21/07/2017, oportunizou a concessão de novo prazo para conclusão de obras do PMCMV, cabendo à construtora, para tanto, formalizar Termo de Adesão e enviar Termo Declaração de Viabilidade de Operação;

CONSIDERANDO que a COBANSÁ COMPANHIA HIPOTECÁRIA não apresentou referida documentação, de modo que não preencheu requisitos para concessão de novo prazo para conclusão das obras. Por tal motivo, impetrou Mandado de Segurança, o qual ainda pende de decisão definitiva;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2006, incluído pela Res. CSMPF Nº 106/2010)

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar eventuais irregularidades na execução de obras do Programa Minha Casa Minha Vida em Ibirarema, SP, em especial o destino dado às verbas destinadas à COBANSÁ COMPANHIA HIPOTECÁRIA pelo Ministério das Cidades.

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000072/2017-00.

2. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de

10 (dez) dias;

3. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e providencie-se a publicação desta portaria;
4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPPF 106/10.
5. Junte-se ao feito cópia da decisão proferida no MS nº 23.717-DF, bem como espelho de movimentação daqueles autos.
6. Acautele-se o feito por 30 (trinta) dias. Após, realize a assessoria nova pesquisa no sentido de verificar se eventual decisão foi proferida em sede de Mandado de Segurança.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO) Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000862/2017-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, “d”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000862/2017-18 instaurado a partir de representação sigilosa;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000862/2017-18 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar supostas irregularidades envolvendo a locação e utilização e veículos pela Secretaria Municipal de Ação Social de Nossa Senhora do Socorro/SE."

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro para que se manifeste sobre o teor da representação, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando informações e documentos que entender pertinentes, esclarecendo, principalmente, se há recursos federais envolvendo a compra ou locação dos veículos postos à disposição da Secretaria de Ação Social do município.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)
1.35.000.000680/2017-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000680/2017-47, instaurado a partir de representação sigilosa;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000680/2017-47 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposta irregularidade envolvendo as escalas de trabalho dos funcionários administrativos, enfermeiros e médicos do Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE";

Nomeação do servidor Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Reitere-se o ofício ao TCE/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 24/2018

Divulgação: sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018 - Publicação: segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**